

**AO ILUSTRÍSSIMO SRº PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,
ESTADO DO CEARÁ.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.09.19.01

Processo Administrativo nº 2025.09.19.01

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações legais em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, de matérias de interesse do município de Irauçuba/CE.

A EMPRESA NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.278.118/0001-30 sediada na AV.: Mendonça Furtado, 2314-C, Santa Rita, na cidade de Macapá-AP, neste ato representada pelo **SRº FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JUNIOR**, com poderes específicos conferidos pelo Contrato Social vigente, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Edital Pregão Eletrônico nº 2025.09.19.01** da Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE, pelas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, está recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua respeitada equipe de apoio, e destaca que o presente **RECURSO** tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente peça, com base o que se preceitua o Edital, vejamos.



nagib
Comunicação

14.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Desta forma, considerando que a intimação foi dia 05 de novembro de 2025, eis que tempestiva a presente impugnação, porquanto, nos termos do item 19.7 do Edital versa: *“Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem prazos em dias de expediente na administração”*.

Portanto, excluindo-se o dia do início, não se deve contar o dia da data da sessão, inicia-se a contagem do dia útil posterior à data da sessão, isto é, o dia 06/11/2025, o segundo dia posterior, é dia 07/11/2025, o terceiro e último dia é o dia 10/11/2025. Cabe aqui ressaltar que, não se conta os dias 08 e 09 de novembro de 2025 por serem dias de não expediente na administração municipal.

Portanto, e considerando que se deve incluir dia do fim, o prazo para o recurso, **então, encerra-se no dia 10/11/2025**. Neste sentido, encontra-se **TEMPESTIVA** a presente peça.

I – DO ESCLARECIMENTO

O atestado apresentado comprova a execução de serviços de publicações legais em jornal de grande circulação, conforme as exigências editalícias. Embora o documento não mencione, **de forma expressa**, publicações realizadas em **Diários Oficiais da União e do Estado**, o serviço **atestado possui natureza, pertinência e complexidade técnica equivalentes às atividades exigidas no presente certame**.

As atividades de **publicação legal em jornal de grande circulação** demandam as mesmas competências operacionais, técnicas e administrativas aplicáveis à publicação em diários oficiais, tais como:

- tratamento e conferência de matérias oficiais e institucionais;

Portanto, trata-se de **serviço de natureza idêntica quanto à finalidade e de mesma complexidade operacional**, atendendo integralmente ao objetivo de demonstrar a aptidão da licitante para a execução do objeto licitado.

II – DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO ATESTADO

Nos termos do art. 67, §5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnico-operacional deve referir-se a serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sendo suficiente que apresentem similaridade e equivalência de complexidade, veja:

§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir **certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É o mesmo entendimento do instrumento convocatório, veja:

a) apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, contendo os itens contratados, **obrigatoriamente pertinente e compatível com objeto desta licitação**, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária dos serviços em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

A pertinência entre o objeto atestado (*publicação em jornal de grande circulação*) e o objeto licitado (*publicação em jornais e diários oficiais*) está plenamente caracterizada, uma vez que ambos envolvem a divulgação de atos oficiais e institucionais, exigindo os mesmos cuidados técnicos de formatação, conferência, observância de prazos e comprovação de veiculação.

A compatibilidade, por sua vez, decorre da igualdade de complexidade operacional, visto que os procedimentos de publicação, as exigências de controle e o tratamento das matérias são equivalentes, variando apenas quanto ao meio de veiculação (jornal privado ou órgão oficial).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O entendimento de que a similaridade e a equivalência de complexidade bastam para comprovar a aptidão técnica encontra amparo em diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais, conforme se destaca:

a) O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA SOBRE ESTE ASSUNTO?

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

Além jurisprudência e da letra legal, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

b) OPINIÃO DE ALGUNS DOUTRINADORES SOBRE ESSE ASSUNTO

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou **serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está

autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente **mediante a comprovação de serviços similares**, é o mesmo entendimento do art. 67 da Lei 14133/2021, veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(....)

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as **que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.

(...)

§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir **certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da**

licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Neste passo, tem-se que a própria Lei 14.133/2021, versa sobre a exigência de que o atestado deve demonstrar que o licitante tenha executado serviço similar ao objeto da licitação, veja bem, ilustríssimo, **similar não quer dizer idêntico, quer dizer que ele guarda similaridade com o objeto a ser licitado.**

Perceba, aqui, que a similaridade reside na complexidade operacional do documento apresentado, não tem como, em hipótese alguma, aceitar alegação de que o atestado apresentado, **de publicação em jornal de grande circulação**, não seja compatível e similar com a **publicação em diário oficial da união e/ou do estado.**

Aceitar essa alegação é, minimamente, irrazoável e desproporcional, ou seja, fere princípios basilares das contratações públicas, e não condiz com a boa prática de contratação de órgãos públicos.

Dessa forma, o atestado apresentado preenche integralmente o requisito legal, demonstrando experiência técnica pertinente, compatível e suficiente para atestar a capacidade operacional da empresa na execução do objeto licitado.

Cumprir ressaltar que eventual desconsideração do documento configuraria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, que norteiam os procedimentos licitatórios (art.5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, **não representa um fim em si mesmo**, mas um meio para o



atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹ esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho² leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, **mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim.** Portanto, **insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador.** Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, **não há nenhuma razão de torná-la complexa.** Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (grifei e sublinhei).

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a saneabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio

¹ 1 DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

² 2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77



do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). **Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.** (Grifei e sublinhei).

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, o instrumento convocatório respeita tal entendimento, consubstanciado no item 19.2. do edital:

³ 3 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em:
<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>.



nagib
Comunicação

19.2 É facultado ao SEBRAE/AP, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho⁴ que, tecendo comentários sobre o tema, temos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, **destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.** Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, **confirmação da veracidade de documentos e assim por diante.** A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. (grifei e sublinhei).

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar

⁴ 4 JUSTEN FILHO. MARÇAL. op. cit., p. 1011

falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, **considerando irregular a desclassificação de licitante**, como já juntado acima, no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.

Inclusive, o TCU vem entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, **sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.** (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011) (grifei e sublinhei).

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que

se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público. No caso, o STJ decidiu que a ausência de indicação por extenso do valor da proposta constitui mera irregularidade passível de ser sanada:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. **Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.**

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, **“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. “A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o

balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação” (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, **a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.**

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados **não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.**

(...)

(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (nosso grifo)

Esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, **acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Neste sentido, pede-se aplicação deste entendimento para, no mérito, acatar a juntada de outros atestados que comprovem, também, a execução dos serviços prestados em âmbito de diário oficial da união e do Estado, comprovando, em documento pretérito, que tal empresa detém capacidade técnica necessária para a boa execução destes serviços.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, reconhecendo-se a pertinência, compatibilidade e validade do atestado de capacidade técnica apresentado;
2. O consequente reconhecimento da habilitação técnica da empresa, por restar comprovada a execução de serviços similares e de mesma complexidade operacional;
3. A manutenção da licitante no certame, em respeito aos princípios da competitividade e da razoabilidade administrativa.
4. Caso não seja do entendimento deste órgão, o que é irrazoável e desproporcional, pede-se a juntada de documentos que comprovem que esta empresa já executou serviços em publicação em diário da união e do estado;
5. Caso não seja do entendimento deste R. Pregoeiro, que o presente recurso seja avaliado pela autoridade imediatamente superior, a fim de decidir em favor da empresa NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2025.

NAGIB COMUNICACAO
E MARKETING
LTDA:10278118000130

Assinado de forma digital por
NAGIB COMUNICACAO E
MARKETING
LTDA:10278118000130
Dados: 2025.11.10 11:06:55
-03'00'

FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 776.446.702-20
NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
CNPJ: 10.278.118/0001-30